



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059722-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado OH FREGUÊS RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.455

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2059722-57.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: OH FREGUÊS RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA.

Juíza de 1ª instância: Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi

FECHAMENTO ESTABELECIMENTO COMERCIAL

Pretensão do agravante de que sejam afastados os efeitos da decisão impugnada - Previsão do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 – Fumus boni iuris e periculum in mora devidamente preenchidos – Liminar deferida – Em um análise sumária, os elementos presentes nos autos apontam para a probabilidade do direito da autora, na medida em que há indícios de inobservância pelo polo passivo das normas técnicas relativas à avaliação de ruído, em ofensa ao disposto no artigo 146, § 1º, da Lei n. 16.402/2016 - Decisão mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida a fls. 183/185, nos autos de Mandado de Segurança, que deferiu a tutela de urgência para determinar a imediata suspensão do ato administrativo que culminou no fechamento do estabelecimento comercial da impetrante, até ulterior deliberação nestes autos.

O agravante alega, em síntese, que a Lei Orgânica do Município, no art. 160 (incisos II, III e IV) determina que o Poder Público discipline as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos, fixar horários e condições de funcionamento, fiscalizar as suas atividades de maneira a evitar que se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem estar da população, estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores.

Aduz, ainda, que o art. 182 do mesmo diploma legal é taxativo ao preconizar que o Município coibirá qualquer tipo de atividade que implicar na degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente, controlando e fiscalizando a instalação que comportar risco efetivo ou potencial aos citados fatores.

Em sede de análise preliminar, foi indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 564/565).

Contraminuta a fls. 569/573.

É o relatório do necessário.

O recurso não deve ser provido.

Esclareça-se, de início, que nesta via recursal cabe apenas averiguar se estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar pretendida, sob pena de supressão de instância.

Como é cediço, para a concessão da liminar há que se perquirir acerca da ocorrência dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, requisitos que se mostram devidamente preenchidos, consoante explanação que segue.

Na situação em apreço, como bem consignado pela r. decisão impugnada:

Em um análise sumária, os elementos presentes nos autos apontam para a probabilidade do direito da autora, na medida em que há indícios de inobservância pelo polo passivo das normas técnicas relativas à avaliação de ruído, em ofensa ao disposto no artigo 146, § 1º, da Lei n. 16.402/2016. Nesse sentido, destaca-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausência de adoção dos cuidados necessários para desconsideração de ruídos externos alheios na medição, bem como que a calibração do sonômetro utilizado, segundo o documento de fls. 132, ocorreu pela última vez quase quatro anos antes da fiscalização, ao passo em que o item 4.3 da NBR 10.151 e o item 6 da NBR 10.152 mencionam a necessidade de calibração, no mínimo, a cada dois anos.

Ademais, o perigo da demora é evidente, na medida em que a penalidade imposta à autora pela parte ré a impede de exercer sua atividade empresarial, culminando em sérios prejuízos financeiros.

Assim, dos fatos e documentos expostos nos autos possível extrair os requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, o fundamento relevante do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida somente quando apreciado o mérito do *mandamus*.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantida a r. decisão tal como proferida.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator